



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 482-44.2016.6.21.0017**

**Procedência:** CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLA FILIAÇÃO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Recorrente:** DEMOCRATAS - DEM DE CRUZ ALTA

**Recorrido:** MOACIR MARCHEZAN JÚNIOR, Vereador de Cruz Alta

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO DUPLA. PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARA CANDIDATURA. Parecer pelo desprovimento no recurso.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo DEMOCRATAS - DEM DE CRUZ ALTA (fls. 121-130) em face da sentença (fls. 116-118), que julgou improcedente a ação cadastrada como impugnação de mandato eletivo, proposta em desfavor do vereador MOACIR MARCHEZAN JÚNIOR.

No mérito, a sentença restou assim fundamentada (fl. 117):

No mérito, reproduzo, a fim de evitar tautologia, excerto do julgamento proferido quando do exame da tutela de evidência, a qual restou indeferida (fl. 16):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Por ora, tenho que a tutela de evidência não pode ser concedida por ausência de demonstração do preenchimento de seus pressupostos autorizadores. Veja-se, quanto ao ponto, que a hipótese de dupla filiação não mais se presta à exclusão de ambos os vínculos partidários, como faz crer a parte autora, baseando-se equivocadamente em texto de lei já revogado.

A nova redação do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, estabelece, desde o advento da Lei 12891/2013, que a coexistência de filiações importará a exclusão da última. Ocorre que o representado, já no dia 31.01.2016, um dia após filiar-se ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e solicitar sua exclusão do Partido Progressista (PP) à Justiça Eleitoral, protocolou documento requerendo o cancelamento de seu pedido de desfiliação, o que foi processado no feito nº 428-78.2016.6.21.0017 e culminou com decisão favorável ao requerente, determinando a reversão da exclusão e, por via de consequência, mantendo inalterado o vínculo original ao PP."

Importa ponderar, porque o autor juntou aos autos, extemporaneamente, adaptação argumentativa buscando alinhar seu posicionamento às alterações legislativas advindas da Lei 12891/13, que tais alegações, tal qual ocorre com aquelas declinadas por ocasião da inicial, não se prestam a produzir o resultado pleiteado na ação.

Isso porque, como já referido quando do julgamento do pedido de registro de candidatura, não restam dúvidas quanto à regularidade de filiação do candidato (agora eleito) Moacir Marchesan.

Vale mencionar, nessa linha, que o sentido que buscou dar o legislador à norma inculpada no art. 22, parágrafo único, da Lei 9096/95, após a *novatio legis* anteriormente citada, é claramente o da preservação do desejo último do filiado. É dizer: deve-se atentar não meramente ao rigor formal do procedimento de refiliação (que exige, dentre outras coisas, comunicação ao partido e ao juízo eleitoral), mas especialmente ao aspecto volitivo, ao desejo último externado por aquele que tem vínculo com determinada agremiação partidária. Tanto é assim que foi abolida a extinção de ambos os vínculos quando da constatação de duplicidade de filiação, mantendo-se agora, nesses casos, aquele que seja mais atual.

*In casu*, tenho como inequívoca a intenção do candidato de manter-se filiado ao Partido Progressista, tendo em vista que, como já aludido supra, no dia imediato ao pedido de filiação ao Partido Trabalhista Brasileiro, compareceu o então requerente e agora demandado Moacir Marchesan ao Cartório Eleitoral, ocasião em que solicitou o cancelamento desse pedido, com a consequente manutenção do vínculo com o PP, o que foi, à época, deferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no que determina o art. 487, I, do NCPC.

Em suas razões, o partido recorrente pugna pela reforma da sentença, apresentando argumentos, em suma, no sentido de ter restado configurada a filiação dupla do recorrido, além de ter havido o descumprimento do prazo de 6 (seis) meses de filiação, necessário para a candidatura eleitoral.

Com as contrarrazões ofertadas (fls. 133-146), subiram os autos ao TRE-RS e, após, aportaram os autos nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 148).

É a síntese.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/12/2016 (segunda-feira), e o recurso foi interposto no dia 14/12/2016 (quarta-feira), observando o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

### **II.II - MÉRITO**

A irresignação recursal não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Substancialmente, o partido recorrente pretende a decretação da perda do mandato eletivo do vereador MOACIR MARCHEZAN JÚNIOR, sob a alegação de coexistência de filiações, ao Partido Progressista – PP e ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no período de 30/03/2016 a 08/09/2016, conforme demonstrado em registros extraídos do Sistema *Filiaweb* (fls. 92-93). Assim, por não ter havido o cumprimento do prazo mínimo legal de filiação em um único partido, nos 6 (seis) meses antecedentes à data do pleito municipal de 2016, sustenta que houve infração aos artigos 22 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 13.165/2015, o que entende acarretar a procedência pleiteada.

A questão cinge-se a analisar se o recorrido incidiu em dupla filiação e se o período mínimo de 6 (seis) meses de filiação para ele concorrer foi, ou não, adimplido.

Inicialmente, cumpre apontar que, pela nova redação do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 (introduzida com a Lei nº 12.891/2013), a hipótese de dupla filiação não mais se presta à exclusão de ambos os vínculos partidários. De acordo com o dispositivo em comento, “*havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente*”.

*In casu*, restou comprovado, que o recorrido filiou-se ao Partido Progressista – PP em 28/09/2015 e que preencheu ficha de filiação ao PTB em 30/03/2016 (fl. 18). Também restou demonstrado que, no mesmo dia 30/03/2016, comunicou sua desfiliação do Partido Progressista – PP ao Cartório Eleitoral da 17ª Zona, conforme requerimento protocolado sob o nº 14249/2016 (fl. 104). Nesse cenário, à luz do referido parágrafo único, poderíamos ser conduzidos à conclusão da prevalência da filiação ao PTB, por ser esta mais recente em relação à filiação ao PP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, outra conclusão deflui do caso. Assim vejamos.

Conforme o artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, o vínculo do desligamento torna-se extinto, para todos os efeitos, decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação.

Ocorre que, na linha dos acontecimentos, verifica-se, imediatamente no dia seguinte à entrega da comunicação da desfiliação (isto é, em 31/03/2016), que o recorrido apresentou novo pedido ao Cartório Eleitoral, desta vez requerendo a desconsideração da desfiliação ao Partido Progressista – PP (fl. 39), obstando o efeito extintivo previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Ademais, no que tange à desconsideração da desfiliação do PP, colhe-se da sentença a informação de que tal pedido *“foi processado no feito nº 428-78.2016.6.21.0017 e culminou com decisão favorável ao requerente, determinando a reversão da exclusão e, por via de consequência, mantendo inalterado o vínculo original ao PP”*.

Ora, como bem destacado pelo julgador *a quo*, ao apresentar ao Cartório Eleitoral o pedido de cancelamento da desfiliação ao PP, quase que instantaneamente, a noção de intenção que se colhe desse ato é de tornar insubsistente o vínculo com o PTB, para o fim de preservar o recorrido seu *status quo ante* junto à sigla de origem, o que juridicamente restou convalidado pelos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo nº 428-78.2016.6.21.0017.

Assim, a improcedência deve ser mantida, pelos próprios fundamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmpl\95ocihjr0r69206h6di76951955538338474170315230121.odt